

Acórdão: 16.584/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109725-36
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS
Proc. S. Passivo: Fábio Luiz Nogueira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000141672-53
Inscrição Estadual: 313.002022.0120
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - SUFRAMA. Descaracterização da isenção do ICMS, prevista no art. 285 do Anexo IX, RICMS/96, face à não comprovação do internamento do produto comercializado na Zona Franca de Manaus. Crédito tributário parcialmente quitado pela Impugnante. Excluídas, pelo Fisco, as exigências relativas às notas fiscais para as quais foram anexadas aos autos as respectivas Declarações de Ingresso. Retificada a alíquota adotada pelo Fisco, de 18 % para 7 %, e excluída a multa isolada prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75, relativamente às notas fiscais destinadas à empresa Procomp Ind. Eletrônica. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da isenção do ICMS, prevista no art. 285, do Anexo IX, do RICMS/96, face à não comprovação do internamento do produto comercializado na Zona Franca de Manaus.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 99/105, oportunidade em que a Impugnante quita parcialmente o crédito tributário, conforme DAE de fl. 118.

O Fisco apresenta sua réplica às fls. 164/177 e, em função de ter promovido a juntada dos documentos de fls. 178/190, concede vista dos autos à Autuada pelo prazo de cinco dias, conforme ofício de fl. 191.

Comparecendo uma vez mais aos autos, a Autuada adita sua impugnação às fls. 193/204.

Às fls. 210/215, o Fisco apresenta sua tréplica e novamente promove juntada de documentos (fls. 216/232), acarretando nova concessão de vista (fl. 233) e, por consequência, nova manifestação da Autuada (fls. 235/239).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após pronunciar-se às fls. 247/248, o Fisco retifica o crédito tributário, conforme documentos de fls. 249/253, concedendo à Autuada prazo de dez dias para pagamento do crédito remanescente.

Após Analisar os novos argumentos da Autuada (fls. 257/261), o Fisco substitui o quadro de fl. 249 pelo anexado à fl. 265, excluindo as notas fiscais para as quais a Autuada já havia quitado as exigências fiscais a elas relativas, comunicando a Impugnante sobre a alteração promovida.

À fl. 272, a Autuada reitera todos os argumentos contidos em sua peça defensiva.

Finalmente, à fl. 274, o Fisco manifesta-se de forma derradeira e solicita a manutenção do crédito tributário, observada a retificação já promovida (fl. 265).

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a descaracterização da isenção do ICMS, prevista no art. 285, do Anexo IX, do RICMS/96, face à não comprovação do internamento do produto comercializado na Zona Franca de Manaus.

Art. 285 - É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

(...)

II - Manaus Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo:

(...)

3) fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo; (G.N.)

.....
Art. 291 - A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante a realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário, com apresentação das 1ª, 3ª e 5ª vias da nota fiscal e do Conhecimento de Transporte.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A constatação de que trata o **caput** será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via **internet**. (G.N.)

Saliente-se, inicialmente, que a isenção ora analisada está condicionada à efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, comprovação esta que se dá por meio de Declaração de Ingresso, disponibilizada pela SUFRAMA, via INTERNET.

Portanto, tratando-se de dispositivo regulamentar que outorga isenção e considerando-se o disposto no art. 111, II, do CTN, sua interpretação deve ser literal. Assim, se a Autuada comprovar, nos termos do art. 291, § 2º, o internamento das mercadorias, fará jus à isenção utilizada. Caso contrário, correto estará o Fisco em descaracterizar a isenção relativa às operações objeto da autuação.

Feita essa observação, resta a análise de mérito do presente feito.

Conforme quadro demonstrativo de fl. 10, as exigências fiscais referiam-se, inicialmente, às seguintes notas fiscais:

1) NF 83075, 83076, 83077, 83078, 83176 e 84285 – Destinatário: Eram Estaleiros Rio Amazonas Ltda.:

Relativamente a essas notas fiscais, a Autuada quitou o crédito tributário a elas correspondente, conforme demonstra o DAE anexado à fl. 118 (cópia à fl. 190).

Face ao pagamento efetuado, o Fisco retificou o crédito tributário, excluindo as exigências fiscais a elas relativas, conforme demonstrativo final de fl. 265, que substituiu aquele inicialmente elaborado (fl. 10).

2) NF 72947, 72948, 83281, 83376, 83377, 83378, 83484, 83485, 83486, 83487 e 83488 – Destinatário: Metalúrgica Marlim S/A Ind. Com. Imp. e Exp.:

Quanto a essas notas fiscais, a Impugnante anexou aos autos (fls. 242/245) as respectivas Declarações de Ingresso, disponibilizadas pela SUFRAMA, via INTERNET, comprovando o internamento da mercadoria comercializada, nos termos do art. 291, § 2º, do Anexo IX, do RICMS/96.

Art. 291 - A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante a realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário, com apresentação das 1ª, 3ª e 5ª vias da nota fiscal e do Conhecimento de Transporte.

(...)

§ 2º - A constatação de que trata o **caput** será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via **internet**. (G.N.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, da mesma forma que relatado no item anterior, o Fisco excluiu as exigências fiscais a elas relativas, conforme demonstrativo de fl. 265.

3) NF 127543 a 127550 e 133576 a 133584 – Destinatário: Metalúrgica Marlim S/A Ind. Com. Imp. e Exp:

Segundo a Impugnante, as NF 127543 a 133584 foram substituídas pelas NF 79384, 80182, 80582, 80583, 80584 e 80585, sendo que a mercadoria relativa à NF 133582 foi “sucateada”, não tendo sido concretizada a operação mercantil a ela correspondente.

Ao apresentar sua peça defensiva, a Autuada anexou aos autos as Notas Fiscais de Entradas de n.ºs 9376, 9383, 9382, 9381, 9380, 9379, 9378, 9377, 9365, 9366, 9367, 9368, 9369, 9370, 76070, 9371 e 9364 (fls. 119/135), nas quais constam as seguintes observações/informações:

3.1 – Natureza da operação: devolução;

3.2 - Material não aceito pelo cliente;

3.3 – NFE emitida conforme art. 78, do RICMS/96;

3.4 – Referente NF 127543 a 133584 série 1 de 17/06/01 a 23/06/01 (*Obs. são citadas as NF correspondentes e as respectivas datas*)

Abaixo está reproduzido o quadro elaborado pelo Fisco à fl. 169, através do qual foram comparadas as datas das notas fiscais de saídas (127543/133584) com as das notas fiscais de entradas emitidas, relativas às supostas devoluções, sendo apurado o número de dias decorridos até a suposta devolução das mercadorias:

NF Saída	Data	Valor	NFE	Data	Valor	N.º Dias
127543	17/06/01	8.812,59	9376	18/03/02	8.812,59	274 dias
127544	17/06/01	8.705,92	9383	18/03/02	8.705,92	274 dias
127545	17/06/01	8.705,92	9382	18/03/02	8.705,92	274 dias
127546	17/06/01	7.910,03	9381	18/03/02	7.910,03	274 dias
127547	17/06/01	7.549,00	9380	18/03/02	7.549,00	274 dias
127548	17/06/01	7.466,94	9379	18/03/02	7.466,94	274 dias
127549	17/06/01	5.866,92	9378	18/03/02	5.866,92	274 dias
127550	17/06/01	5.300,75	9377	18/03/02	5.300,75	274 dias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

133576	23/06/01	9.184,90	9365	15/03/02	9.184,90	265 dias
133577	23/06/01	8.133,48	9366	15/03/02	8.133,48	265 dias
133578	23/06/01	8.081,34	9367	15/03/02	8.081,34	265 dias
133579	23/06/01	7.499,15	9368	15/03/02	7.499,15	265 dias
133580	23/06/01	6.152,29	9369	15/03/02	6.152,29	265 dias
133581	23/06/01	5.622,23	9370	15/03/02	5.622,23	265 dias
133582	23/06/01	7.681,63	76070	11/06/02	7.681,63	353 dias
133583	23/06/01	7.777,22	9371	15/03/02	7.777,22	265 dias
133584	23/06/01	7.737,71	9364	15/03/02	7.737,71	265 dias

Ora, como é possível mercadorias serem encaminhadas para a Zona Franca de Manaus e serem devolvidas quase um ano depois sob a alegação de que não foram aceitas pelo cliente? As operações referem-se a retorno integral de mercadorias (art. 78, do RICMS/96) ou a devolução de mercadorias? Se é retorno integral, não há razão plausível para o período de tempo decorrido! se ocorreu devolução, esta se deu de forma irregular, pois deveria ter havido a emissão, pelo destinatário, das NF relativas às devoluções.

De toda forma, admitindo-se como verídicas as informações contidas nas notas fiscais acima relacionadas, conclui-se que as mercadorias remetidas à *Metalúrgica Marlim S/A* lá permaneceram por um período mínimo de 265 dias e, posteriormente, foram devolvidas à Impugnante, fato que demonstraria a reintrodução das mercadorias no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 05 anos de sua remessa, o que já seria suficiente para descaracterizar a isenção do imposto, nos termos do art. 287, do Anexo IX, do RICMS/96, in verbis:

“Art. 287 - Na hipótese de a mercadoria vir a ser reintroduzida no mercado interno antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de sua remessa, fica descaracterizada a isenção e o imposto será recolhido a este Estado, com todos os acréscimos legais, pelo estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento.”

Não obstante, há que se salientar a alegação de retorno integral ou de devolução das mercadorias, não restou inequivocamente comprovada, uma vez que não atendidos os requisitos contidos no art. 78, do RICMS/96, e não houve a emissão de nota fiscal de devolução por parte do destinatário original.

A única alegação da Autuada quanto à emissão das notas fiscais de entradas, meses depois da suposta devolução, é que teria ocorrido acúmulo de serviços,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em virtude de redução e racionalização de seus quadros funcionais, alegação esta que, por motivos óbvios, não se presta a ilidir o feito fiscal.

Portanto, não havendo comprovação do internamento das mercadorias relacionadas nas notas fiscais 127543/133584, correta se mostra a exigência do ICMS, calculado à alíquota de 18 %, acrescido da multa de revalidação, bem como da multa isolada prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;"

Efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003 - Redação original:

"V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;"

4) NF 59700, 59701, 59702, 59703, 59992, 59993, 59994, 59995 e 186765 - Destinatário: Procomp Amazônia Ind. Eletrônica.

No tocante a essas notas fiscais, a Autuada anexou aos autos o livro Registro de Entradas da empresa acima mencionada (Procomp Amazônia Ind. Eletrônica), no qual estão escrituradas as notas fiscais em epígrafe, os Conhecimentos de Transporte de fls. 147/149, os quais fazem menção expressa às aludidas notas fiscais.

Conforme já ressaltado, a isenção ora analisada está condicionada à efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, comprovação esta que se dá por meio de **Declaração de Ingresso**, disponibilizada pela SUFRAMA, via INTERNET.

Como a Autuada não anexou aos autos a declaração de que trata o art. 291, § 2.º, do Anexo IX, do RICMS/96 (Declaração de Ingresso) e considerando-se o disposto no art. 111, II, do CTN, afigura-se correta a descaracterização da isenção em tais operações.

Art. 291 - A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante a realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário, com apresentação das 1ª, 3ª e 5ª vias da nota fiscal e do Conhecimento de Transporte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(. . .)

§ 2º - A constatação de que trata o **caput** será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via **internet**. (G.N.)

Não obstante, entende esta Câmara que os documentos acostados aos autos (Registro de Entradas e CTRE's) comprovam, de maneira suficiente, a ocorrência das operações interestaduais (de MG para AM) e que as mercadorias foram encaminhadas ao real destinatário consignado nas notas fiscais.

Dessa forma, embora correta a descaracterização da isenção, **o crédito tributário relativo às notas fiscais destinadas à empresa Procomp Amazônia Ind. Eletrônica deve ser retificado, devendo o ICMS ser calculado à alíquota de 7 %, além de se proceder à exclusão da multa isolada prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75.**

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 265, e ainda para, em relação às notas fiscais n.ºs 59701/59703, 59992/59995 e 186765, destinadas à Procomp Amazônia Ind. Eletrônica, aplicar a alíquota de 7 % e excluir a multa isolada do Art. 55, V, da Lei 6763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fábio Luiz Nogueira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dr.ª Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 25/08/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**